TC 72-001.686.04-17

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de limpeza, conservação, manutenção e desinfecção, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Nota de empenho insuficiente, valor liquidado inferior ao empenhado. Irregularidade afastada. Número da nota de empenho citado erroneamente. Lavratura extemporânea do termo de aditamento. Falhas relevadas. REGULARES. Votação unânime.

278ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 23.03.2012.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar as falhas apontadas, por seu caráter formal e julgar regulares o Contrato 088/2003-SMS e o Termo Aditivo 001/2003.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda FÁBIO COSTA COUTO FILHO e FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do exame do Contrato n.º 88/2003, firmado em caráter emergencial, entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a

Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção e desinfecção nas dependências internas e externas do Centro de Controle de Zoonoses, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas, equipamentos e veículo, pelo período de 17/07 a 14/10/2003, no valor de R$ 153.665.34 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Analisa-se, também, o Termo Aditivo nº 01/03, que teve por objeto a prorrogação do prazo contratual, por 90 (noventa) dias, no valor de R$ 126.347,06 (cento e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

A justificativa para a contratação, embasada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, foi o término do Contrato anterior, em 01/10/02, sendo que os serviços não poderiam sofrer solução de continuidade, sob pena de graves riscos, especialmente no controle da raiva canina.

A Coordenadoria IV considerou regular o Ajuste e irregular o Termo Aditivo, por infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da emissão de Nota de Empenho insuficiente para cobrir as despesas do exercício; relevou, entretanto, a assinatura extemporânea do instrumento, vez que o despacho autorizador foi prolatado anteriormente ao início da vigência da prorrogação contratual; anotou, ainda, que o número da Nota de Empenho mencionado no Termo Aditivo referia-se, na verdade, ao número da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, reconheceu a ocorrência de situação emergencial, eis que à Administração não restou outra alternativa para a continuidade da prestação dos serviços, em face do término do Contrato anterior.

A Secretaria Municipal da Saúde, oficiada para comprovar a real necessidade de contratação emergencial, apenas em 17/07/03, quando o ajuste anterior expirara em 01/10/02, e para esclarecer a irregularidade referente ao aditamento, esclareceu que somente em 22/05/03 foi publicado o Decreto de abertura de Crédito Adicional Especial, necessário para a cobertura das despesas relativas à limpeza do Centro de Controle Zoonoses; que a Assessoria Jurídica informou, então, que o Contrato nº 29/00 – anterior ao ora examinado – não poderia mais ser prorrogado, por estar extinto, devendo ser paralisados os serviços, o que levou a Unidade a solicitar a contratação emergencial; que a falha em relação à Nota de Empenho decorreu de um lapso ocorrido no cálculo dos dias, vez que a Coordenadoria considerou 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias, quando o Termo Aditivo levou em conta o período de 90 (noventa) dias corridos; e a Coordenadoria da Vigilância em Saúde informou que a eventual retificação do número da Nota de Empenho era atribuição da Secretaria.

Segundo consta dos autos, apesar da inexistência de Contrato no período compreendido entre 01/10/02 e 16/07/03, a empresa continuou a executar os serviços, recebendo os pagamentos correspondentes, convalidados

pelo Titular da Pasta, que determinou, porém, a instauração, no Centro de Controle de Zoonoses, de averiguação preliminar visando à responsabilização funcional do servidor que não providenciou a adoção das medidas tendentes à prorrogação do ajuste anterior.

A Coordenadoria IV ratificou seu posicionamento já manifestado no presente, pela regularidade do Contrato e irregularidade do Termo Aditivo.

A Secretaria, por minha determinação, trouxe aos autos o resultado da averiguação preliminar, que apontou o servidor Nelson Machado Ribeiro como responsável pelas falhas na condução do processo que visava à prorrogação do Contrato nº 29/00 – e, consequentemente, pela contratação emergencial, sendo-lhe aplicada a penalidade de repreensão, prevista no artigo 184, I, da Lei nº 8.989/79 – Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo, por infração ao artigo 178, III, do mesmo diploma legal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova intervenção, pugnou pelo acolhimento do Ajuste e pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do Termo Aditivo, tendo em vista o tempo decorrido, a efetiva prestação dos serviços e o Princípio da Segurança Jurídica, que deve nortear as relações da Administração com os particulares.

Restou esclarecido, também, que as liquidações e pagamentos relativos às avenças foram realizados por meio das rubricas orçamentárias próprias, não havendo utilização da rubrica Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pelo acolhimento dos instrumentos em exame.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada demonstra a caracterização da situação emergencial, prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, vez que os serviços ajustados portam natureza de essenciais, os quais não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de ocorrência de graves prejuízos à Unidade Administrativa e a toda a população.

Todavia, havendo negligência do servidor que não adotou, em tempo hábil, as providências para prorrogação do ajuste anterior, e deu causa à contratação por emergência, foi aplicada a pena de repreensão prevista no artigo 184, inciso I, do Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo. Correta, portanto, a conduta da Administração.

Com relação à Nota de Empenho, insuficiente para cobertura das despesas do exercício, as explicações da Secretaria, de que não teriam sido considerados os dias 16 e 17/03, para a contagem do prazo de 90 (noventa) dias, pode ser aceita.

Ademais, o valor liquidado foi inferior ao empenhado, consoante comprova o Extrato de Empenho acostado à fl. 162, o que afasta a irregularidade.

No que tange ao número da Nota de Empenho – citado erradamente – e à lavratura extemporânea do Termo de Aditamento – porém com despacho autorizatório exarado antes do início de sua vigência -, entendo que podem ser relevadas as falhas, por seu caráter formal, não prejudicando os ajustes em sua essência.

Isto posto, julgo regulares o Contrato nº 88/03 e o Termo Aditivo nº 01/03.